



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.142-A, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 235/10**

**OFÍCIO Nº 1.523/11 - SF**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para incluir os cursos de formação de profissionais da educação em nível médio e superior entre os objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**EDUCAÇÃO E CULTURA E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## **S U M Á R I O**

**I – Projeto inicial**

**II – Na Comissão de Educação e Cultura:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso I e a alínea “b” do inciso VI do art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ....

I – ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, incluídos os de formação de profissionais da educação, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

.....  
VI – .....

b) cursos de licenciatura, para a formação de profissionais da educação básica, em especial de docentes nas áreas de ciências, matemática e educação profissional, bem como cursos superiores de tecnologia em processos escolares, destinados à formação dos profissionais de que trata o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de agosto de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA**

.....

### **Seção III**

#### **Dos Objetivos dos Institutos Federais**

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

.....  
.....

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria da Senadora Fátima Cleide, altera a Lei nº 11.892, de 2008, na origem PLS nº 285/2010, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Propõe-se a alterar o art. 7º da citada lei para incluir a formação de profissionais da educação básica entre os objetivos dos IFETs. A mudança é feita tanto no dispositivo que diz respeito aos cursos técnicos de nível médio quanto naquele que dispõe sobre licenciaturas (inciso I e inciso VI, “b”, respectivamente).

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Senadora Fátima Cleide fundamenta sua proposta em duas grandes questões:

I – Do ponto de vista da oferta de educação profissional, a Lei nº 11.892, de 2008, que institui a Rede Federal de IFETs, constitui um grande avanço, com um modelo institucional mais moderno e abrangente, que surge para dar respostas a uma série de demandas da área. Respondendo à necessidade específica de formar professores para atuar nos cursos de nível médio, os centros federais de educação tecnológica assumiram a formação de seus profissionais. Ademais, os IFETs são, em grande parte, coordenadores das ações de formação em serviço oferecidas pelo Profuncionário.

III – Do ponto de vista da consolidação da demanda, registra-se a institucionalização da categoria dos “profissionais da educação”, que abrange os chamados “funcionários de escolas”, consubstanciada na mudança do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na criação da área 21 da educação profissional de nível médio pelo Conselho Nacional de Educação e, por fim, na incorporação do eixo “apoio educacional/processos escolares” ao Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, promovida pelo Ministério da Educação.

Em síntese, a autora argumenta que a expertise desenvolvida pelos IFETS deve ser canalizada para o desafio de oferecer formação em nível médio e superior a todos os profissionais da educação básica.

De fato, passamos por uma fase de transição, ou melhor, de profissionalização de todos os serviços realizados nas escolas. Já há o consenso de que a formação técnica é indispensável tanto para a valorização desses profissionais - valorização essa prevista na Constituição Federal - quanto para a qualificação dos processos escolares.

A proposta em apreço pretende dar aos IFETs a missão explícita de formar milhares de funcionários das escolas públicas de educação básica. A aposta da autora, que endossamos integralmente, é que esse será um dos papéis mais relevantes atribuído à rede de institutos federais.

Frente ao exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.142, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

**Deputado WALDENOR PEREIRA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.142/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Esperidião Amin, Ivan Valente, João Bittar e Pastor Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

**Deputada FÁTIMA BEZERRA**  
**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|